

DA OBRIGATORIEDADE DA SESSÃO EXTRAJUDICIAL DE AUTOCOMPOSIÇÃO: BREVE REFLEXÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.813/2020, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em: 10/04/2023
Aceito em: 08/05/2023
DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-011

José Bruno Martins Leão ¹
Celso Hiroshi Iocohama ²
Francieli Bessa Silva Tavares ³
Gabriela Meloni Neri da Fonseca ⁴

RESUMO: Os métodos consensuais de resolução de conflitos são mecanismos de efetivação da autonomia da vontade. Nesse contexto, o Projeto de lei nº 3.813, de 2020, objetiva tornar obrigatória a realização de sessão extrajudicial de autocomposição, em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e em relações particulares, tais como, relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas. Assim, por meio de pesquisa científica qualitativa e revisão de bibliografia, neste artigo demonstrou-se o procedimento idealizado para a autocomposição anterior ao ajuizamento de ações, bem como se relacionou o aludido projeto, o direito de petição e o princípio do acesso à justiça, refletindo-se sobre o interesse de agir enquanto condição da ação, dadas as inéditas repercussões jurídicas e processuais sugeridas pela proposta legislativa em questão.

PALAVRA-CHAVE: Proposta Legislativa; Autocomposição; Acesso à Justiça; Interesse de Agir; Conflitos Sociais.

MANDATORY OF THE EXTRAJUDICIAL SESSION OF SELF- COMPOSITION: BRIEF REFLECTION ON BILL Nº 3.813/2020, OF THE CHAMBER OF DEPUTIES

ABSTRACT: Consensual methods of conflict resolution are mechanisms for the realization of autonomy of the will. In this context, Bill No. 3,813 of 2020 aims to make it mandatory to hold an extrajudicial session of self-composition, in conflicts that arise over available rights and on particular relationships, such as civil legal relations, consumerists, business ones and labor. Thus, through qualitative scientific research and bibliography review, this article demonstrated the idealized procedure for the autocomposition, prior to the suing of actions, as well as relating the aforementioned project, the right to petition and the principle of access to justice, reflecting on the interest of acting as a condition of action, given the unprecedented legal and procedural repercussions suggested by the legislative proposal in question.

KEYWORDS: Legislative Proposal; Self-Composition; Access to Justice; Interest on Acting; Social Conflicts.

¹ Doutorando em Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Instituição Toledo de Ensino (ITE).

E-mail: jbmleao@gmail.com

² Doutor em Direito e Educação. Universidade de São Paulo (USP). E-mail: celso@prof.unipar.br

³ Graduanda em Direito. Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: francielibessa@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito. Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: gabriela.fonseca@edu.com.br

OBLIGATORIEDAD DE LA SESIÓN EXTRAJUDICIAL DE AUTOCOMPOSICIÓN: BREVE REFLEXIÓN SOBRE EL PROYECTO DE LEY N° 3.813/2020, DE LA CÁMARA DE DIPUTADOS

RESUMEN: Los métodos consensuales de resolución de conflictos son mecanismos para la realización de la autonomía de la voluntad. En este contexto, el Proyecto de Ley n° 3.813 de 2020 tiene por objeto hacer obligatoria la celebración de una sesión extrajudicial de autocomposición, en los conflictos que surjan sobre derechos disponibles y sobre relaciones particulares, tales como las relaciones jurídicas civiles, de consumo, empresariales y laborales. Así, a través de investigación científica cualitativa y revisión bibliográfica, este artículo demostró el procedimiento idealizado para la autocomposición, previo a la demanda de acciones, además de relacionar el referido proyecto, el derecho de petición y el principio de acceso a la justicia, reflexionando sobre el interés de actuar como condición de acción, dadas las inéditas repercusiones jurídicas y procesales sugeridas por la propuesta legislativa en cuestión.

PALABRAS CLAVE: Propuesta Legislativa; Autocomposición; Acceso a la Justicia; Interés en Actuar; Conflictos Sociales.

1. INTRODUÇÃO

Os métodos consensuais de resolução de conflitos são mecanismos destinados à efetivação da autonomia da vontade, da duração razoável dos pleitos e da pacificação social. Embora não de forma inédita, o Código de Processo Civil, de 2015, trouxe dispositivos que reconhecem a importância da consensualidade enquanto instrumento hábil a ser utilizado para se dirimir as controvérsias que são levadas à cognição do Estado-juiz mediante a promoção de diversificadas ações judiciais, além de orientar que os agentes integrantes do sistema de justiça estimulem partes e procuradores para que lancem mão da conciliação, da mediação ou de qualquer outro instrumento consensual de solução de contendas interpessoais.

Nesse compasso, há uma tendência de aprimoramento dos meios consensuais de solução de conflitos que transcende a legislação já positivada e em voga no país. Dito isso, um dos exemplos dessas propostas legislativas é o Projeto de lei n° 3.813, de 2020, da Câmara dos Deputados, que objetiva tornar obrigatória, antes mesmo da propositura da ação judicial, a realização – ou tentativa de realização – de sessão extrajudicial de autocomposição, em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e em relações particulares, tais como, relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas.

Tal projeto de lei traz um procedimento autônomo de notificações particulares, orienta uma sistemática a ser obedecida quanto ao local das sessões extrajudiciais, bem

como expõe a consequência jurídica decorrente de eventual e voluntária não tentativa de conciliação, qual seja, a perda do interesse de agir, restando ausente uma das condições da ação, conforme o modelo adotado pela codificação processual de 2015. Assim, referida obrigatoriedade pode colidir – em tese – com o princípio constitucional do acesso à justiça ou com o direito de ação, dado o caráter impositivo atribuído à obrigação de se tentar uma autocomposição na fase pré-processual.

Por essas e outras razões, realizado por meio de pesquisa científica qualitativa, com base em revisão de bibliografia, o presente artigo tem por objetivo apresentar, sinteticamente, o Projeto de lei nº 3.813, de 2020, de modo a expor o procedimento idealizado para a fase de autocomposição anterior ao ajuizamento de ações, bem como demonstrar a relação existente entre o aludido projeto, o direito de petição e o princípio do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), a fim de brevemente se refletir sobre as condições da ação, em especial o interesse agir, ante as inéditas repercussões jurídicas e processuais sugeridas pela proposta legislativa em questão.

2. NOÇÕES ACERCA DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CPC/2015

Com o advento da codificação processual de 2015, conforme se nota a partir do art. 1º, a ordem jurídica processual brasileira se assentou ainda mais em um sistema de constitucionalização do direito e, via de consequência, do processo civil. Amparado no diálogo com as disposições constitucionais de base e o modelo cooperativo, o Código em vigor, expressamente, e a um só tempo, reconheceu a existência dos métodos consensuais de resolução de conflitos, cuja prática há de ser estimulada pelos sujeitos integrantes da relação processual, a fim de se efetivar o ideal de pacificação social.

A possibilidade de solução de conflitos por meio de mecanismos que não o jurisdicional propriamente dito não consiste em mera formalidade procedimental oriunda da conveniência do legislador. Ao contrário, atualmente, busca-se alternativas ao poder jurisdicional, particularmente em virtude da burocracia e morosidade atribuídas àquele, que se encontra sobrecarregado com inúmeras demandas judicializadas, tendo em vista que “o cenário atual do Brasil é caracterizado por uma cultura excessivamente litigiosa, onde se é passado para o Estado a responsabilidade de resolver os conflitos da sociedade” (SCHWAB; MARCHETTI FILHO, 2020, p. 23).

Por isso, os chamados métodos adequados tendentes à autocomposição (conciliação, mediação, etc.) representam uma das exigências sociais em razão da realidade verificada no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que “permite a resolução dos conflitos de modo rápido, desburocratizado, seguro, com baixo custo e, em determinados casos, ainda se revela como o método mais indicado na solução efetiva do conflito” (ASSIS, 2019, p. 400).

Não obstante a prevalência do Estado enquanto meio tradicional de resolução de conflitos sociais, Nogueira e Nogueira (2018, p. 511-512) destacam a importância de se reconhecer que o órgão jurisdicional, em verdade, “[...] não é capaz de resolver adequadamente todos os conflitos que são submetidos a ele, porque apenas a partir desse reconhecimento é que se consegue viabilizar os métodos alternativos”. No entanto, continuam os autores, vê-se que “ainda se observa uma intensa procura pelo Judiciário, como se fosse uma autêntica ‘corrida ao ouro’, quando na verdade o método estatal e tradicional de solução de conflitos mostra-se muitas vezes incapaz de atender aos anseios dos cidadãos”.

Sob a tutela estatal destinada à proclamação do acesso à justiça, em nível infraconstitucional, no Código de Processo Civil, de 2015, no art. 3º, §§ 2º e 3º, após assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder jurisdicional, o legislador ordinário fez constar que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, na medida em que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a).

Disso, registre-se que o Estado, por meio da codificação processual, consignou a promoção e o estímulo à utilização voluntária, pelas partes e procuradores, de métodos consensuais de resolução de controvérsias sociais, na medida em que tais mecanismos, como a conciliação e a mediação, hão de ser ofertados e estimulados pelos agentes estatais, tais como, juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público, razão por que se percebe o fomento estatal quando já provocado o Estado, ou seja, durante o curso de uma relação processual regular e válida, dado o contexto de atuação desses servidores.

Não obstante o CPC/2015 não ter inaugurado os mecanismos voltados à resolução de contendas por meio do consenso, verifica-se uma atenção acentuada a esse estímulo

estatal para que a controvérsia, ainda que levada à cognição judicial, seja dissolvida por meios pacíficos, sem maiores desdobramentos conflitivos. Nesse sentido, Gomes (2021, p. 103) confirma que, “embora não tenha o condão de ineditismo a iniciativa legislativa de priorizar os meios de autocomposição à solução adjudicada, é certo afirmar que o novo código de processo civil valoriza, como nunca, um espaço grande para a conciliação e a mediação”.

De todo modo, enquanto métodos adequados para a solução consensual de conflitos, o diploma processual vigente prevê a conciliação e a mediação, executadas, respectivamente, por conciliador e mediador, não excluindo, porém, outras formas de resolução igualmente harmônica de controvérsias interpessoais. O referido *Códex*, no art. 165, *caput*, disciplina a respeito das atividades dos conciliadores e mediadores judiciais ao versar sobre a incumbência atribuída aos tribunais, que “criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015a).

O art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, diferencia o conciliador e mediador judicial, de maneira que o primeiro, “[...] que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”; o segundo (mediador), por outro lado, deverá atuar nos casos que já houver algum vínculo prévio entre as partes, sendo-lhe permitido auxiliar “[...] aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015a).

Além disso, Assis (2019, p. 403) ensina que também há a negociação, também denominada resolução colaborativa, cujo foco realmente se encontra na resolução dos problemas, na condição de negociação cooperativa. Para tal, partindo-se do modelo cooperativo de composição de conflitos, ainda que em momento anterior à formação da relação processual, “a resolução colaborativa é um método que, por meio da negociação cooperativa, permite uma alternativa de um procedimento pré-processual para a solução amistosa de conflitos” (ASSIS, 2019, p. 403).

Nesse contexto, conforme Brasil (2010, p. 3), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 2010, instituiu “a Política Judiciária Nacional

de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Assim, como meios adequados tendentes a solucionar pacificamente os conflitos sociais,

[...] a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (BRASIL, 2010, p. 2).

Vale ressaltar que a mediação, em especial, possui regramento próprio, consubstanciado na Lei nº 13.140, de 2015, denominada Lei da Mediação, que, no art. 1º, *caput* e parágrafo único, dispõe ser a mediação “[...] como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, a partir do que pode ser definida nos seguintes termos: “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b).

Em termos gerais, conforme se extrai do art. 334, *caput*, do CPC/2015, o legislador pretendeu apresentar os meios de solução consensual logo no início do processo, vez que, preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, “[...] o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência” (BRASIL, 2015a).

Não sem motivos a audiência de conciliação ou mediação é designada para a fase preambular da relação processual. Segundo Mendes e Hartmann (2016, p. 164), essa circunstância foi considerada pelo legislador, que pretendeu reduzir a distância entre a propositura da ação judicial e o momento da audiência, tendo em vista que, em tal momento, torna-se mais praticável a combinação ou a eventual realização de um acordo, além de brevidade decorrente da autocomposição, o que implica em economia de tempo e energia processual.

Tamanha é a importância desse momento de tentativa de se materializar uma solução consensual entre as partes, de modo a prescindir da continuidade do feito e da prestação jurisdicional derradeira, que o art. 334, § 4º, I e II, respectivamente, do CPC/2015, basicamente proclama que a não realização de tal audiência se enquadra em contexto de exceção, na medida em que elenca somente duas hipóteses em que o ato

processual não se realizará, quais sejam: “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” e “quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015a).

A rigor, constata-se a ausência de qualquer menção à mínima ideia de obrigatoriedade de aplicação dos métodos de composição pacífica de conflitos, haja vista não serem as partes obrigadas a adotar qualquer modelo de solução consensual (conciliação ou mediação), tampouco existe previsão normativa no sentido de determinar que as partes se submetam ao modelo não jurisdicional de tutela de direitos. Assim sendo, para que a consensualidade não seja o mote perseguido em determinada demanda, basta, então, que as partes, de forma expressa, manifestem o desinteresse na composição consensual.

Todavia, no Poder Legislativo Federal, representado pelo Congresso Nacional, particularmente na Câmara dos Deputados, há proposta legislativa tendente a tornar a autocomposição uma etapa pré-processual a ser obrigatoriamente observada pelas partes que pretendam recorrer ao Poder Judiciário com o intuito de resolver determinada controvérsia. É nesse sentido que o Projeto de lei nº 3.813, de 2022, vem à tona e concede à comunidade acadêmica a oportunidade de se discutir a respeito da (in)constitucionalidade dessa medida, que propõe desconsiderar a vontade das partes em relação à adesão, ou não, da autocomposição em momento anterior ao acesso ao aparato jurisdicional.

3. BREVES REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.813/2020, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1 Da Natureza do Direito Discutido, Noções Procedimentais e Princípios Informadores

De início, tem-se que não é qualquer direito que pode ser objeto de autocomposição, distante da interferência do Estado-juiz e sujeito tão somente à deliberação fundamentada na liberdade ínsita ao consenso entre pessoas que estejam em situação momentaneamente conflituosa. Neste aspecto, tanto na ementa quanto no art. 1º, o citado projeto é elucidativo ao consignar que a proposta de obrigatoriedade de realização de sessão extrajudicial de autocomposição anterior à propositura da ação judicial se refere aos “litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 2020, p. 1).

Apenas para registro da sistemática sugerida pelo projeto de lei em comento, insta colacionar os enunciados previstos nos arts. 2º e 3º, que esclarecem pontos fundamentais relacionados à iniciativa do procedimento de tentativa de conciliação, à metodologia de notificação das partes, às circunstâncias a serem observados para a realização da sessão e à necessidade de acompanhamento do feito por profissional habilitado da área jurídica, apto a empreender a defesa técnica.

Na fase preambular da sistemática de autocomposição adotada pelo projeto de lei em análise, no art. 2º, *caput* e §1º, expôs-se que a parte que tiver a iniciativa de resolver a situação conflituosa “[...] deverá notificar a outra para que participe de sessão extrajudicial de autocomposição, informando, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação, data, horário, local e objeto específico e detalhado a ser debatido”; tal notificação, inclusive, poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive por email ou aplicativos de mensagens, desde que inequívoca e passível de posterior comprovação” (BRASIL, 2020, p. 1).

No que concerne à sessão de tentativa de solução consensual, justamente por se tratar de medida voltada a procedimento extrajudicial, tem-se o disposto no § 2º, do art. 2º, segundo o qual “a sessão será realizada em ambiente reservado, público ou particular, preferencialmente em escritório de advocacia, sem prejuízo de se efetivar de forma não presencial, por meio de recursos tecnológicos de transmissão de voz e de imagem em tempo real” (BRASIL, 2020, p. 1).

Já no § 3º, em relação à conduta a ser adotada frente à regular notificação, anote-se que, uma vez agendada a sessão presencial para tentativa de conciliação, “a parte notificada só poderá se insurgir quanto ao local designado arguindo justificativa concreta e plausível, não se aceitando como recusa a eventual realização no escritório do patrono da parte notificante”; por outro lado, se houver recusa devidamente justificada, “a sessão realizar-se-á em local estabelecido de comum acordo entre as partes e, persistindo a ausência de consenso, efetivar-se-á de modo não presencial” (BRASIL, 2020, p. 1).

Demais disso, conforme prega o art. 3º, ainda que em âmbito extrajudicial, a proposta legislativa reconhece a necessidade da presença de um defensor por ocasião da realização da tentativa de autocomposição, na medida em que “ambas as partes deverão estar obrigatoriamente assistidas por advogados, assegurando-se a assistência judiciária gratuita, na forma da lei, aos que não dispuserem de condições financeiras para a contratação de patrono” (BRASIL, 2020, p. 2).

Como bem expresso no texto legislativo, a pretensa obrigatoriedade recai sobre a realização da sessão extrajudicial destinada à resolução pacífica, não conflitiva, da contenda, não sendo, pois, o caso de qualquer mandamento que traduza a obrigatoriedade de se obter o resultado consensual propriamente dito por meio da tentativa de autocomposição.

Por isso, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, a não consecução de um resultado harmonioso ao cabo da sessão extrajudicial não impõe empecilhos às partes, menos ainda aos advogados, que, posteriormente, “não ficarão impedidos de atuar judicialmente na causa” (BRASIL, 2020, p. 2).

Ademais, na esteira de Brasil (2015b), assim como a mediação é orientada por uma série de princípios, insculpidos nos incisos no art. 2º, da Lei nº 13.140, de 2015, tais como, autonomia da vontade, oralidade e simplicidade, o Projeto de lei nº 3.813, de 2015, em seu art. 4º, também enumera alguns princípios informadores da sessão de autocomposição, a saber, os princípios da “[...] da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da autonomia da vontade e da resolução colaborativa, objetivando a pacificação social, a celeridade e a solução consensual do litígio” (BRASIL, 2020, p. 2).

Depreende-se, pois, que os princípios norteadores acima referidos hão de orientar a sessão de autocomposição com o objetivo de torná-la simples e célere, em contraponto ao rito experimentado no âmbito judicial, tendo em vista o procedimento que consubstancia essa tentativa de conciliação extrajudicial, feita mediante uma sistemática de notificação das partes a fim de que compareçam em local adequado, presencial ou não presencial, para que a solução consensual de fato se concretize, não se permitindo ausências injustificadas, além da imprescindível presença de advogado ou da assistência judiciária gratuita.

3.2 A Obrigatoriedade da Conciliação Ante o Direito de Ação e o Acesso à Justiça

A despeito da natureza do direito discutido, das minúcias procedimentais sugeridas e dos princípios informadores, resta uma questão aparentemente controvertida, consistente na possibilidade, ou não, de se sustentar uma coexistência jurídico-normativa da obrigatoriedade atribuída à sessão de conciliação, em momento anterior à existência de um processo civil, e o direito de petição, marcadamente caracterizado pelo princípio do acesso à justiça, que confere aos cidadãos o direito de se socorrer dos serviços

jurisdicionais fornecidos pelo Estado, desde que preenchidos determinadas condições processuais.

Antes de tudo, convém reproduzir o que a Constituição Federal, de 1988, disserta a respeito do assunto. Elevado à condição de princípio constitucional, o Texto Maior, no art. 5º, XXXV, assevera que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Desses termos, extrai-se que o Estado-juiz deverá analisar todo caso concreto que lhe for entregue ao conhecimento, mesmo se, por vezes, tenha de rejeitar determinadas pretensões em razão de formalidades processuais, como, por exemplo, o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação.

De todo modo, faz-se necessário o esclarecimento acerca da extensão conceitual do chamado acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico nacional, haja vista a dimensão que tal debate alcança na contemporaneidade, em que se pleiteia a efetividade das normas constitucionais. Diante disso, por vezes, o acesso à justiça é alçado à categoria de um problema jurídico, uma vez que “[...] tem sido objeto de intensos debates entre os processualistas modernos posicionando-se como preocupação primordial da função jurisdicional estatal, pois se identifica com a própria garantia da prestação jurisdicional” (SCHEER, 2006, p. 279).

De acordo com Silva (2006, p. 127), na vigência do Estado Democrático de Direito, entende-se o acesso à justiça como “[...] a possibilidade posta ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito; deve ser realizada de modo imparcial, rápido, eficiente e eficaz”. Ainda, enquanto positivado, “o direito ao acesso à justiça é então o direito ao acesso a uma justiça adequada e organizada para a nossa realidade social. Isto se traduz na remoção dos obstáculos que impeçam aquele acesso, sejam de natureza econômica, social, cultural, estrutural ou técnico-processual” (SILVA, 2006, p. 130).

Assim, tem o cidadão o direito de ir ao Judiciário em busca da proteção de determinados direitos subjetivos, que há de ser realizada pelo Estado-juiz de maneira eficaz e em prazo razoável. Porém, não basta a existência de uma pretensão baseada na mera alegação de titularidade de direito para que se consiga movimentar a máquina estatal, de maneira que é preciso verificar, para a constituição do processo, a presença, ou não, de dadas formalidades processuais, indispensáveis para a manutenção da coerência no que respeita à pessoa que postula em juízo e a correição do meio utilizado para tanto.

Para que se efetive o direito constitucional ao acesso à justiça, o direito processual elenca determinados requisitos a fim de qualificar a postulação em juízo. Nessa linha, segundo o art. 17, do CPC/2015, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (BRASIL, 2015a). Desse modo, o acesso à justiça se apresenta como direito condicionado, ou seja, uma faculdade jurídica cujo exercício requer a observância de determinadas condições, que, no caso, são as chamadas condições da ação.

Em corroboração à referida enunciação processual, Alvim, Granado e Ferreira (p. 265) recorda a interdependência entre o direito de ação e as ditas condições da ação. Para o citado autor, “[...] o direito de ação, de provocar o Judiciário e dele obter uma resposta, deflui do texto constitucional. Só terá direito a um pronunciamento de mérito (julgamento de procedência ou de improcedência) aquele que preencher as chamadas condições da ação”.

Alvim, Granado e Ferreira (p. 268, grifo do autor) também afirma: “As condições da ação atualmente previstas pelo nosso ordenamento – interesse processual (interesse de agir) e legitimidade *ad causam* – devem ser aferidas sem qualquer conexão com o mérito da demanda”. Logo, para fazer jus ao acesso à justiça, o cidadão, pretense jurisdicionado, deverá comprovar o preenchimento das condições da ação, a saber, o interesse de agir e a legitimidade processual, para que o mérito do pleito seja apreciado judicialmente.

A respeito do interesse processual, em exposição dos conceitos históricos e basilares do processo civil, pode-se asseverar os seguintes termos:

O interesse de agir é requisito, condição necessária para o exercício do direito de demandar. Tal interesse é, especificamente, de índole processual, o qual somente vem à tona, se o bem a que o autor aspira não pode ser alcançado de outra maneira. O autor tem interesse de agir, quando se convence de que, não recorrendo aos órgãos da jurisdição, sofrerá, à certa, algum dano de ordem patrimonial. Onde o concluir-se somente se justificar a ação judicial no caso de o autor não conseguir, por outro meio, a plena atuação de seu direito. (SOUSA, 1983, p. 31).

Do excerto reproduzido, entende-se que o direito de demandar, que materializa o acesso à justiça, está necessariamente vinculado à demonstração do interesse de agir, consistente na impossibilidade de o cidadão alcançar o bem da vida pretendido por outro meio que não o jurisdicional, de maneira a suportar injusto dano patrimonial caso não se utilizar do Poder Judiciário “[...] para prevenir algum prejuízo que poderá sofrer, se não reagir contra a violência ou ameaça de seu direito” (SOUSA, 1983, p. 30).

Ao lado do interesse processual a justificar o manejo de ação judicial está a legitimidade *ad causam*, que, para o magistério de Alvim, Granado e Ferreira (p. 270), refere-se à pertinência subjetiva da ação, devendo “[...] ser aferida tanto no plano ativo (legitimidade ativa) como no passivo (legitimidade passiva)”. Disso, infere-se que ambas as partes, autora e ré, devem possuir legitimidade, ativa e passiva, respectivamente, para que se dê a composição regular do processo civil, evidenciando que os sujeitos envolvidos no procedimento conservam pertinência no que toca à legalidade do exercício da pretensão e da eventual resistência.

No mais, tem-se que a análise do interesse processual (ou interesse de agir) e da pertinência subjetiva da ação (legitimidade *ad causam*) é distinta do exame do mérito da demanda, vez que as condições da ação são verificadas em momento diverso do de produção probatória. Nesse sentido, diz-se que “o interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 182).

Tais lições acerca do interesse e da legitimidade são cruciais no processo civil, uma vez que há consequências processuais previstas em lei para os casos em que qualquer das condições da ação não se verificarem. O art. 330, *caput*, II e III, do CPC/2015, prescreve que “a petição inicial será indeferida quando: [...] II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual”. Além disso, em sede de contestação, alegar a ausência de tais condições é uma das incumbências dirigidas ao réu (art. 337, XI). Mais adiante, no diploma processual, no art. 485, *caput*, VI, impõe-se que “o juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual” (BRASIL, 2015a).

Essa concepção acerca das condições da ação – sintetizadas em interesse de agir e legitimidade para a causa – se revela fundamental para a compreensão do Projeto de lei nº 3.813, de 2020, ao menos no seu aspecto processual, visto que, nesta proposta legislativa, o interesse processual, em especial a ausência deste, assume os novos desdobramentos. Isso porque a aludida ideia da obrigatoriedade da sessão extrajudicial de autocomposição, por si só, traz à tona, por inferência lógica, a percepção da previsão de efeitos jurídicos decorrentes da não observação dessa inovação legislativa de natureza impositiva, caso aprovada.

Ademais, em que pese outros detalhes procedimentais mencionados no projeto de lei em questão, interessa o registro de que há proposta de inovação legislativa especialmente no que concerne à ampliação processual do interesse de agir, partindo-se do pressuposto de que, se aprovado o projeto, a não realização de sessão extrajudicial com vista à solução consensual do conflito constituiria elemento suficiente para se sustentar a ausência de interesse processual, bem como a ausência não motivada de uma parte (notificante ou notificada) seria fator apto a configurar o interesse de agir em prol da parte contrária.

Conforme o disposto no art. 5º, *caput*, do Projeto de lei nº 3.813, de 2020, da Câmara dos Deputados: “A ausência injustificada da parte notificada será registrada em ata, considerando-se configurada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir do notificante, possibilitando a este a propositura de ação judicial cabível”. Ainda, idêntica consequência processual (configuração de interesse de agir) “[...] terá lugar quando a parte notificada, expressamente e por escrito, declinar da participação na sessão extrajudicial de autocomposição” (§ 1º); bem como “a eventual ausência injustificada da própria parte notificante autorizará, lado outro, apenas a parte notificada a manejar as medidas judiciais cabíveis” (§ 2º) (BRASIL, 2020, p. 2).

Da redação do aludido art. 5º, *caput* e incisos, depreende-se se configurará a pretensão resistida, inerente ao reconhecimento do interesse de agir no caso concreto, nas seguintes situações: a) ausência injustificada da parte notificada, que legitima o ajuizamento de ação cabível pela parte notificante (*caput*); b) declinação, expressa e por escrito, da parte notificada, de participação na sessão de autocomposição (§ 1º); e c) ausência injustificada da parte notificante, que ensejará o interesse de agir somente em prol da parte notificada, que poderá promover as medidas judiciais possíveis (§ 2º)

Por se tratar de obrigatoriedade atribuível à realização da tentativa de conciliação, e não da solução consensual propriamente dita, o art. 7º, *caput*, do projeto, estabelece esta redação, *verbis*:

Realizada a sessão extrajudicial de autocomposição e não solucionado consensualmente o litígio, qualquer das partes poderá promover as medidas judiciais aplicáveis ao caso concreto, instruindo a petição inicial, nos moldes do art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, necessariamente com cópia das referidas notificação e ata. (BRASIL, 2020, p. 2).

Com o art. 7º, *caput*, percebe-se que, somente após a realização da sessão extrajudicial de conciliação, em que não houver preponderado o consenso acerca de uma solução possível ao conflito de interesses, as partes poderão promover as ações judiciais cabíveis, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Além disso, a fim de se provocar o poder jurisdicional, a petição inicial da parte deverá ser instruída com cópia da notificação e da ata da referida sessão, que fora destinada, inicialmente, à resolução pacífica da controvérsia posteriormente levada à cognição judicial.

Neste raciocínio, no § 1º, do mencionado dispositivo, encontra-se a advertência segundo a qual a não comprovação da realização ou, ao menos, da tentativa de realização da sessão extrajudicial de autocomposição configurará a ausência do interesse de agir, enquanto condição necessária para o manejo de ação judicial, conforme consta do art. 17, do CPC/2015. Por essa razão, sendo o projeto aprovado e, por conseguinte, ostentar força normativa, essa matéria poderá “[...] ser alegada em preliminar de contestação pelo réu (art. 337, inc. XI), cognoscível de ofício pelo Juiz (art. 337, § 5º), implicando extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI)” (BRASIL, 2020, p. 2-3).

Vê-se que a matéria está centrada na extensão prática do reconhecimento do interesse de agir. No caso da inovação legislativa sugerida pelo Projeto de lei nº 3.813, de 2020, não se trata da adição de mais uma condição da ação no ordenamento processual, mas, como visto, da possibilidade de um exame mais detido sobre a configuração, ou não, do mencionado interesse, uma vez que, além da utilidade da prestação jurisdicional pretendida e da adequabilidade da medida judicial eleita pela parte, também se avaliaria se, no caso, restou comprovada a realização ou a tentativa de sessão extrajudicial de autocomposição, por meio da anexação de cópias da notificação e ata.

Para fins de explicitar a constitucionalidade do Projeto de lei nº 3.813, de 2020, o autor, Deputado Ricardo Barros, colacionou, em justificativa, o seguinte trecho ementário, proveniente da Suprema Corte brasileira, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E **INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de **interesse em agir**, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...] (BRASIL, 2014, p. 1, grifo no original).

Nesse sentido, infere-se que a proposta legislativa de tornar obrigatória a realização da sessão de autocomposição sobre direitos disponíveis, enquanto requisito

indispensável para a formação do interesse de agir e o posterior acesso à justiça, tem o objetivo de colocar em prática, no convívio social, uma medida legal que, em não sendo proveitosa em via extrajudicial, justificaria, de fato, a necessidade de ir a juízo, com vista à tutela efetiva do direito sobre o qual persista determinada controvérsia, valendo-se, pois, da atividade do Estado-juiz, que decidirá em substituição à vontade das partes e, a princípio, em caráter definitivo.

Em vista disso, compreende-se que essa sugestão de inovação legislativa e processual não ofende o direito de ação e o princípio constitucional de acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), porque, a despeito de transcender o mero estímulo à prática dos métodos consensuais de resolução de conflitos, a obrigatoriedade da tentativa de aucomposição não consiste em um impeditivo legal à utilização da atividade judiciária. Assim sendo, considera-se que “As restrições ao exercício do direito fundamental de ação (CF 5.º XXXV), impostas por lei infraconstitucional, podem ser, em princípio, válidas, desde que não o inviabilizem” (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 20).

Conforme lecionam Nery Junior e Nery (2018, p. 20), leis infraconstitucionais que regulamentam o processo judicial, estabelecendo a necessidade de as partes observarem determinados requisitos, como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais, expressa apenas “limitação natural e legítima ao exercício do direito de ação”. Novamente, tem-se a legitimidade do acesso à justiça condicionada ao cumprimento de requisitos legais, não para obstaculizar o direito de ação, mas com a finalidade de fazer com que o Poder Judiciário seja provocado somente nos casos concretos para os quais realmente haja necessidade de intervenção estatal.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que, a despeito de certa resistência da sociedade em adotar os métodos consensuais para a resolução dos conflitos interpessoais, cabe ao Estado promover a solução pacífica das controvérsias sociais por meio estímulo a ser empreendido por seus agentes, tais como, juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o curso do procedimento judicial, a fim de que o provimento jurisdicional seja substituído pelo consenso formado pela autonomia da vontade dos litigantes.

Porém, ainda remanesce a concepção de que o Estado-juiz é o mecanismo de mais elevada credibilidade quando se trata da tarefa de dar fim a contendas que comumente

afligem a harmonia do convívio social. Não obstante, o CPC/2015 prevê que, logo no início do processo judicial, serão realizadas audiências de conciliação ou mediação, com exceção do caso em que ambas as partes manifestam desinteresse nesse modelo de audiência, ou se se tratar de controvérsia que recaia sobre direitos que não admitem a autocomposição.

De todo modo, na formatação processual em vigor, a vontade das partes pode rechaçar a possibilidade de conciliação durante o preâmbulo do processo judicial. Em consideração a essa realidade, além do número elevado de demandas no Poder Judiciário, fora protocolado o Projeto de lei nº 3.813, de 2020, de autoria do Deputado Ricardo Barros, com o intuito de tornar obrigatória, antes da propositura da ação, a sessão extrajudicial de autocomposição sobre direitos disponíveis, em demandas particulares, que podem versar sobre relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas.

Deste projeto, destaque-se a proposta de inovação legislativa no sentido de ampliar o âmbito de compreensão do instituto jurídico-processual denominado interesse de agir, na medida em que, quando da propositura da ação judicial, por petição inicial, a não comprovação da realização, ou tentativa de realização, de sessão extrajudicial de autocomposição, a ser feita mediante a juntada de cópias de notificação e atas, bem como o não comparecimento injustificado da parte (notificada ou notificante) na sessão, configurará ausência de condição da ação na modalidade de interesse de agir.

Frise-se, pois, que tal proposta legislativa é constitucional e não representa afronta ao direito de petição e ao princípio do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), posto que é plenamente legítima a imposição de restrições ao exercício do direito fundamental de ação, contanto que não configure, na prática, obstáculo tendente a inviabilizar a possibilidade de se buscar a prestação da tutela jurisdicional. Ainda assim, se aprovado, o projeto de lei em comento será útil no sentido de aproximar os cidadãos dos métodos consensuais de resolução de conflitos, com o potencial de demonstrar os benefícios de tal prática consensual, particularmente no que respeita à autonomia da vontade e à duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W.; FERREIRA, E. A. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSIS, C. A. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 297, p. 399-417, nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário nº 631.240/MG**. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 03/09/2014, Publicação: 10/11/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b**. Lei da mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3.813, de 15 de julho de 2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1913578&filenome=PL+3813/2020. Acesso em: 31 maio 2022.

GOMES, T. A. S. A audiência de conciliação ou mediação do novo código de processo civil CPC sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 321, p. 101-125, nov./2021.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, A. G. de C.; HARTMANN, G. K. A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 253, p. 163-184, março/2016.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NOGUEIRA, G. S.; NOGUEIRA, S. de A. P. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 505-522, fev./2018.

SCHEER, M. de A. M. A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 54, p. 276-292, jan-mar./2006.

SCHWAB, L. C. P.; MARCHETTI FILHO, G. F. A cultura do litígio e a adequação dos meios de solução de conflitos sociais para a busca da pacificação social. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 1, p. 23-54, jan./jun. 2020.

SILVA, M. A. M. da. A efetividade do acesso à justiça. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 17, p. 125-144, jan-jun./2006.

SOUSA, E. de. Interesse de agir. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, p. 30-36, jul-set/1983.